



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10480.723126/2011-15  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-001.467 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 11 de setembro de 2012  
**Matéria** PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
**Recorrente** DIESELNORTE LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2008

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos da fiscalização. Eventuais falhas desse instrumento não implicam em nulidade do lançamento.

NULIDADE. ATOS E TERMOS PROCESSUAIS.

Somente são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano calendário: 2008

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESFERA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. Incabível a arguição de inconstitucionalidade na esfera administrativa visando afastar obrigação tributária regularmente constituída, por transbordar os limites de competência desta esfera - inteligência da Súmula CARF 02.

VALORES PAGOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. A compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração com informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Não cabe à autoridade fiscal, a revelia da vontade do contribuinte, utilizar possíveis créditos de pagamentos efetuados a maior para deduzir montante de tributo lançado.

Processo nº 10480.723126/2011-15  
Acórdão n.º 1803-001.467

S1-TE03  
Fl. 3

---

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)  
Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)  
Victor Humberto da Silva Maizman - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman, Viviani Aparecida Bacchmi e Sérgio Luiz Bezerra Presta. Ausente justificadamente, o Conselheiro Walter Adolfo Maresch.

## Relatório

Contra a empresa acima qualificada foram lavrados os Autos de Infração a seguir especificados, para exigência de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, IRPJ, e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, CSLL.

De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal o contribuinte não declarou na DCTF original nem recolheu o IRPJ, o PIS, a CSLL e a COFINS conforme demonstrado no Termo de Verificação e Constatação Fiscal às fls. 28 a 31.

Foram efetuados lançamentos do IRPJ, do PIS, CSLL e da COFINS para os fatos geradores ocorridos no ano calendário 2008, com respectivos enquadramentos legais.

Todo procedimento realizado no decorrer da ação fiscal se encontra detalhadamente descrito no Termo de Verificação Fiscal, fls. 28 a 31.

Devidamente intimada, a interessada apresentou impugnação, fls. 184 a 208, sustentando, em síntese que o lançamento é nulo uma vez que por desrespeito ao prazo de execução, foi intimada em 1º/03/2011 e somente em 11/05/2011 foi notificada do Auto de Infração, ficando sob fiscalização por mais de 60 dias com flagrante subtração de seu direito de espontaneidade, art. 7º, § 2º do Decreto 70.235/1972.

Sustentou ademais, que o procedimento encerrou sem ter havido prorrogação do MPF em afronta ao que determina a Portaria/RFB nº 11.371/2007 em seus artigos 2º, 7º e 14 transcritos às fls. 186/187, tendo o auto de infração sido lavrado por Auditor-Fiscal sem competência para tanto;

No mérito o Recorrente argumentou que o auto de infração é improcedente em razão de lançamento a maior, sem considerar DCTF apresentada.

Defende que em virtude da existência de valores pagos a maior, tanto do PIS como da COFINS, deve ser procedida a dedução do efetivamente devido ou a compensação com base no art. 34 da IN nº 900, e não foi feita a dedução dos pagamentos feitos a maior.

Por fim, alega que a multa aplicada é confiscatória, portanto deve ser julgado improcedente o lançamento.

Em sede de cognição ampla a DRJ manteve o lançamento impugnado.

Inconformada com a r. decisão, a atuada interpôs Recurso Voluntário sustentando os mesmos argumentos que respaldaram a impugnação.

É o simples relatório.

## Voto

Conselheiro Victor Humberto da Silva Maizman - Relator

Preliminarmente admito o inconformismo da contribuinte mormente em virtude de seu cabimento e tempestividade.

Quanto a alegação de que **foi extrapolado o prazo para a conclusão do MPF**, bem como no tocante o seu objeto, entendo que eventuais falhas no MPF, ou até mesmo a sua ausência, podem suscitar responsabilidade administrativa do Auditor Fiscal, nunca, porém, terão força para retirar deste a competência para efetuar o lançamento ou para inutilizar o ato por ele validamente efetivado.

De se destacar que as causas de nulidade do lançamento fiscal estão arroladas de forma taxativa nos incisos do artigo 59 do Decreto-lei 70.235/72.

Demais disso, a Recorrente não logrou êxito em comprovar o seu cerceamento de defesa no caso em tela, motivo pelo qual, rejeito tal preliminar.

**Quanto o argumento de que não foi considerado o pagamento do crédito tributário de acordo com as DCTFs apresentadas**, torna-se importante salientar que tais declarações foram entregues em 18/04/2011, fl. 163, em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 01, fls. 48/49, com ciência pelo contribuinte em 03/03/2011, fl. 51, portanto, a entrega das DCTFs ocorreu após início do procedimento fiscal, quando já não havia espontaneidade do contribuinte nos termos do art. 138 do CTN.

Assim, o procedimento fiscal teve início com o termo de intimação lavrado em 01/03/2011, do qual a contribuinte teve ciência em 03/03/2011, conforme AR de fl. 51.

Após cientificada do início do procedimento fiscal e intimada, a empresa apresentou DCTFs, as quais não foram de forma escoreita consideradas pela fiscalização em face da perda da espontaneidade.

Destarte, a Instrução Normativa SRF nº 786, de 2007, prevê que:

“(…)

*Art. 11. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.*

(…)

*§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:*

(…)

*III – em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.*

(...)”

Portanto, improcede o inconformismo nesse particular.

Com relação ao PIS e COFINS a impugnante reclama a não dedução dos recolhimentos efetuados a maior, dos montantes lançados. Aduz que cabe a compensação com base no art. 34 da IN nº 900.

De observar através dos Demonstrativos, fls. 30/31, que em alguns meses a contribuinte recolheu valor superior ao declarado em DCTF.

Para se deduzir do montante de imposto/contribuição apurado para determinado período de apuração o excedente de valores pagos ou creditados referentes a período de apuração anterior, é caso de pedido de compensação que deve seguir legislação própria.

Aliás, o Código Tributário Nacional – CTN, art. 170, prevê que a compensação deva ser de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Nesse sentido, denota-se que o crédito tributário, pressupõe lançamento já consumado. Portanto, o art. 170 do mesmo CTN refere-se à compensação como forma de extinção do crédito tributário, sendo, portanto atinente a objeto de lançamento tributário já consumado e que, por isto mesmo, dotado de liquidez e certeza.

Logo, para realização da compensação é imprescindível além da aquiescência do contribuinte a definitividade do crédito tributário lançado assim, não poderia a fiscalização utilizar saldos de pagamentos realizados pelo contribuinte para extinguir crédito tributário lançado e ainda pendente de liquidez, pois, passível de modificação seja por impugnação ou outros recursos na área administrativa, não havendo como acatar a pretensão da autuada.

**Contra a multa de ofício lançada**, extrai-se da defesa que a mesma não prospera porque decorre de mero erro na entrega da DCTF e que atendeu à intimação e entregou as DCTFs não podendo prevalecer a multa aplicada de 75%.

Não tem cabimento a alegação feita. A multa lançada teve como enquadramento legal o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15/06/2007.

Ou seja, diante da apuração de falta de recolhimento e falta de apresentação das DCTFs, agiu corretamente a fiscalização ao aplicar a multa de 75% prevista na legislação de regência. De modo que não cabe qualquer modificação a ser feita no referido lançamento. A penalidade foi aplicada em razão do lançamento de ofício de crédito tributário não recolhido aos cofres públicos e não por irregularidade na entrega de DCTFs, como quer a defesa.

Quanto a alegada inconstitucionalidade da multa aplicada em razão de afronta a princípios constitucionais e aspectos confiscatórios da tributação, cumpre informar que esta instância julgadora não tem competência para análise da questão conforme depreende-se da Súmula CARF 02.

Processo nº 10480.723126/2011-15  
Acórdão n.º **1803-001.467**

**S1-TE03**  
Fl. 7

---

Em virtude do exposto, conheço do inconformismo e dou provimento para extinguir o crédito tributário objeto do lançamento ora revisto.

É como voto.

(assinatura digital)

Victor Humberto da Silva Maizman

CÓPIA